



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Da 28 / 01 / 19 98
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13644.000054/95-02

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.906

Recurso : 98.707

Recorrente : GERSON DIAS BICALHO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

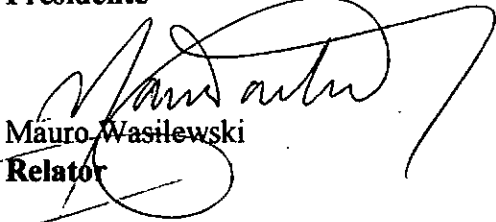
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - INEXISTÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA OU EVENTUAL - CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA - A declaração expressa de empresa pública vinculada à agricultura, no caso a EMATER/MG, é suficiente para atestar a inexistência de mão-de-obra assalariada ou eventual de produtor rural. Utilizando a propriedade rural apenas a mão-de-obra do conjunto familiar de seu proprietário, não pode a mesma ser gravada pela Contribuição à CONTAG. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERSON DIAS BICALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000054/95-02

Acórdão : 203-02.906

Recurso : 98.707

Recorrente : GERSON DIAS BICALHO

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 43.376,92 com vencimento para 09.12.93, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG e Contribuição ao SENAR correspondentes ao exercício de 1993, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", cadastrado no INCRA sob o Código 436 097 001 198 7, cuja área total é de 110,3 ha, localizado no Município de Ervália - MG.

Impugnando o feito em 28.07.95 (fls. 01), o notificado alega que houve erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação -DITR/92, Campo 53, relativamente aos dados sobre mão-de-obra. Aduz o impugnante que não possui trabalhadores assalariados ou eventuais, razão pela qual discorda do lançamento da Contribuição à CONTAG. Foram anexados à impugnação os Documentos de fls. 02/05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, às fls. 08/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação impugnada, tendo em vista as seguintes considerações:

a) conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, em seu artigo 4º, combinado com o artigo 580 da CLT, é devida pelo trabalhador rural a Contribuição Sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondente à remuneração e 01 (um) dia de trabalho, se assalariado, ou 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício, se autônomo;

b) os trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exercem atividades no meio rural, também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural, segundo dispõe a Portaria MT nº 3.210/75, em seu artigo 1º;

c) com referência à declaração prestada por engenheiro-agrônomo (fls. 05), não há como aceitá-la na condição de prova documental interveniente sobre o quantitativo de mão-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000054/95-02

Acórdão : 203-02.906

de- obra. Reconhecem-se apenas duas origens legítimas para documentos que visem a influenciar o quantitativo de mão-de-obra declarado: declaração prestada por sindicato rural e declaração prestada por órgão público, com destaque para as prefeituras. Sendo a declaração de origem diversa, será esta recusada ratificando-se os valores lançados.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13, protestando contra o fato de a declaração fornecida por engenheiro-agrônomo da EMATER (instituição pública) não ter sido aceita como prova documental legítima, para fins de elucidação sobre o quantitativo de mão-de-obra pertinente ao imóvel rural em causa.

Em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, às fls. 22, pela manutenção do lançamento nos termos da decisão prolatada em primeira instância administrativa, considerando as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000054/95-02

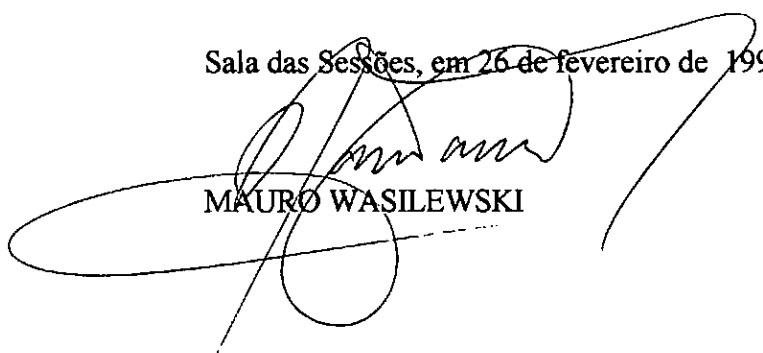
Acórdão : 203-02.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Confirmado, através da Diligência de fls. 32 a 34, que a própria EMATER/MG, que é uma empresa pública vinculada à agricultura, constatou a inexistência de mão-de-obra assalariada ou eventual na propriedade rural de que trata o Lançamento de fls. 02, e que na mesma foi utilizada apenas a mão-de-obra do conjunto familiar do respectivo proprietário, incabe a exigência da Contribuição à CONTAG, uma vez que este fato não se coaduna com a hipótese do art. 1º da Portaria MT nº 3.210, de 20.06.1975, que define tal obrigação.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento total, para excluir do lançamento em questão a Contribuição à CONTAG.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


MAURO WASILEWSKI